



Of. nº 10/4050-SEMAD/DGD/VS

Novo Hamburgo, 14 de novembro de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor  
**EMERSON FERNANDO LOURENÇO**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Câmara de Vereadores  
Novo Hamburgo

**Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

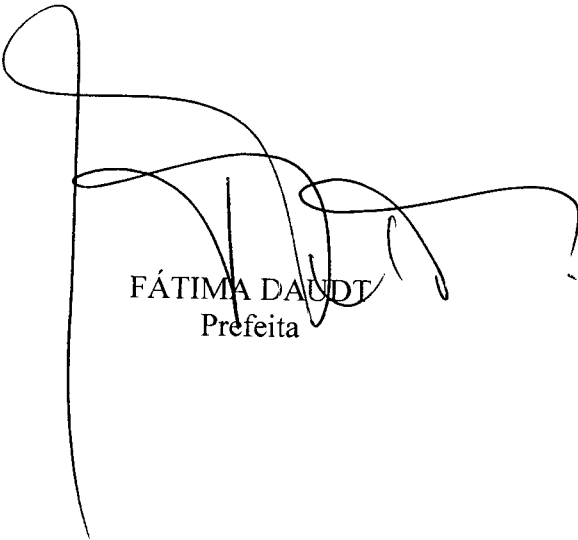
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias, com a finalidade de submeter ao devido Processo Legislativo, o incluso Projeto de Lei Ordinária que “institui a Gratificação de Produtividade Tributária – GPT, e dá outras providências”.

2. Pelo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente e valemo-nos do ensejo para, ao tempo em que formulamos agradecimentos, reiterar protestos de distinta consideração e vivo apreço.

  
FÁTIMA DAUDT  
Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO  
PROTOCOLO

DOC.º 78812023 - 70:26

16 NOV. 2023

PATRICK SOARES



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei visa instituir a GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE TRIBUTÁRIA – GPT aos cargos de “Auditor Fiscal de Tributos Municipais”, “Agente Tributário” e aos “celetistas em extinção, em razão de decisão judicial transitada em julgado, em efetivo exercício e que desempenham atribuições correlatas aos referidos cargos”, em atendimento à recomendação do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-TCE/RS<sup>1</sup>, para implementação de políticas de produtividade, para valorização da remuneração dos servidores que desempenham as atribuições dos cargos supracitados, na Administração Tributária do Município de Novo Hamburgo, a fim de reduzir a rotatividade de pessoal das referidas carreiras.

Além disso, o Egrégio Tribunal de Contas tem reiterado, no mesmo sentido, e, ainda, verificado, anualmente<sup>2</sup>, se, “na remuneração dos servidores dessas carreiras específicas, existe previsão de adicional de produtividade, ou qualquer gratificação ou vantagem que varie de acordo com o incremento da arrecadação ou o desempenho nas atividades de fiscalização”, em decorrência das atribuições desempenhadas na Administração Tributária deste Município.

Cabe referir que desde 2019, o TCE recomenda ao Município de Novo Hamburgo que “implemente políticas de produtividade acompanhadas de instrumentos efetivos que permitam medir os resultados das ações e metas planejadas para incremento na arrecadação, através de combate à evasão fiscal, com o objetivo de, em sua exata proporção, incentivar a carreira fiscal e reduzir a rotatividade de pessoal.” (Processo nº 003835-0200/19-7)

Outrossim, o insigne Órgão tem atualizado e aperfeiçoado suas ações e critérios de controle, intensificando o acompanhamento junto aos Municípios quanto à adoção de medidas que garantam “uma estrutura tributária e fazendária mínima” e que atendam às exigências constitucionais previstas para funcionamento e realização das atividades de gestão, em consonância com a Resolução TCE nº 1.142/2021<sup>3</sup>.

A medida recomendada tem guarida nas normas Constitucionais e regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Federal nº 101/2000, conforme passa-se a discorrer, tendo em vista que a Administração Tributária é considerada pela Constituição Federal como atividade essencial ao funcionamento do Estado, com recursos prioritários para a realização das suas atividades, sendo o texto da Carta Magna, taxativo, inclusive, quanto à precedência dos servidores das carreiras específicas da Administração Fazendária, bem como quanto à necessidade de obediência dos referidos preceitos pelo Município. Vejamos:



Art. 37. A **administração pública** direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá** aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, **também, ao seguinte:**

(...)

XVIII – a **administração fazendária e seus servidores fiscais terão**, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, **precedência sobre os demais setores administrativos**, na forma da lei.

(...)

XXII - as **administrações tributárias** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e** atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*grifo nosso*)

No contexto da carreira específica da Administração Tributária Municipal de Novo Hamburgo, cabe salientar a atuação dos Fiscais de Tributos Municipais - servidores detentores dos cargos de provimento efetivo no exercício das respectivas atribuições funcionais, sendo a estrutura atual composta por “Auditores Fiscais de Tributos Municipais”, “Agentes Tributários” e “celetistas em extinção em razão de decisão judicial transitada em julgado, em efetivo exercício e que desempenham atribuições correlatas aos referidos cargos”, totalizando, atualmente, 30 servidores, no exercício das suas funções, lotados na Secretaria Municipal da Fazenda.

A natureza da função pública relativa às carreiras em tela, consideradas de Estado pela Constituição de 1988, necessita de priorização municipal e é imposterável. Impõe a regulação de uma carreira por lei, com cargos a serem preenchidos mediante concurso público, organizados de forma hierarquizada e de alta especialização, exigindo esforço considerável no exercício das atribuições.

Devido ao alto grau de responsabilidade, requisitos, nível de escolaridade e conhecimentos exigidos para a realização das atribuições dos referidos cargos, em 2018, foi encaminhado e aprovado por esta Câmara Municipal, o projeto de Lei que alterou os requisitos para ingresso na carreira, a qual exige amplo conhecimento nas áreas de Matemática Financeira, Contabilidade, Direito Público, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil e Direito Tributário (Lei nº 3.138/2018)<sup>4</sup>, sendo os profissionais dessa área diferenciados, devendo ser valorizados no âmbito dos Entes Federados, conforme os mandamentos Constitucionais supracitados e recomendação da Corte de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

É notório que as atividades tributárias praticadas no âmbito dos Municípios são executadas em um ambiente altamente técnico e de complexidade, necessitando de habilidade, constante aperfeiçoamento, atualização, conhecimento para desempenho das funções, de forma a desenvolver a inovação e a modernização na gestão pública, necessitando aprimorar, constantemente, a Administração Tributária do



Município, bem como a eficiência e qualidade na prestação dos serviços públicos.

Além disso, ao longo dos anos, os próprios Entes Federados da União e Estados, vem exigindo uma Administração Tributária Municipal cada vez mais profissionalizada e qualificada, vez que suas atribuições estão sendo repassadas aos servidores dos Municípios, obrigando o desempenho das atividades de competência inicialmente atribuídas a outros Entes da Federação, como por exemplo, o Simples Nacional e a recuperação de valor adicionado que reflete no IPM/ICMS, inicialmente atribuição dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – RFB e Auditores Fiscais do Estado, cuja prática de repasse de funções à carreira Municipal se acentuará cada vez mais, tendo em vista o texto da Reforma Tributária aprovada pela Câmara dos Deputados em 07 de julho de 2023.

Desta forma, a “GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE TRIBUTÁRIA - GPT” é instrumento imprescindível e estratégico de incentivo à gestão e eficiência das atividades realizadas pelos servidores públicos efetivos, ocupantes dos cargos específicos, enquanto estiverem em exercício e desempenhando suas funções na Secretaria Municipal da Fazenda, buscando constituir uma administração tributária estruturada, equilibrada e fortalecida de acordo com o regramento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A Secretaria Municipal da Fazenda de Novo Hamburgo tem avançado na eficiência dos atos da Administração Pública e evoluído tecnologicamente, ainda que de forma limitada, facilitando e agilizando procedimentos administrativos, repercutindo, também, no processo de desburocratização, melhorando o ambiente de negócios e incentivando o empreendedorismo em Novo Hamburgo, por meio da readequação de procedimentos internos e também medidas cujos projetos passaram por esta casa Legislativa e obtiveram a aprovação dos senhores vereadores, perfectibilizadas, por exemplo, através da Lei Municipal nº 3317/2021, Lei Municipal nº 3431/2022 e Lei Municipal nº 3442/2022, destacando, ainda, o Decreto nº 10.782/2023.

Destaca-se, ainda, que a GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE TRIBUTÁRIA – GPT é destinada somente aos servidores ativos e não será base para contribuição previdenciária, de forma que não cria vantagens passíveis de serem recebidas em caso de aposentadoria, cuja previsão está explícita em seu art. 3º. Além disso, a GPT não é devida nos casos de afastamentos remunerados, ocasião de férias e 13º salário.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, esclarece-se que os reflexos financeiros da GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE TRIBUTÁRIA – GPT serão compensados com o incremento da receita, cujo cálculo considerará, exclusivamente, o aumento da receita, sendo este rateado entre os servidores dessas carreiras específicas, conforme percentual e forma estabelecidos nos artigos 8º e 9º do presente projeto de lei, em razão do desempenho.

Por fim, a presente proposta de GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE TRIBUTÁRIA – GPT, visa atender a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, a fim de implementar política de produtividade para valorização da remuneração dos servidores que desempenham as atribuições dos cargos específicos, na Administração Tributária do Município de Novo



Hamburgo, a fim de reduzir a rotatividade de pessoal das referidas carreiras, através de salários compatíveis com a complexidade e responsabilidade das funções que desempenham, visto à essencialidade da categoria, objetivando a consolidação de estrutura tributária mínima que atenda às exigências constitucionais e de responsabilidade fiscal.

Estas são, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando-se desde já pela apreciação e aprovação do mesmo.

Pelo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

FÁTIMA DAUDT  
Prefeita



## NOTAS EXPLICATIVAS

1 Processo Administrativo nº 003835-0200/19-7- Comunicado de Auditoria nº 2437552 – SRSC

2 Questionário “RECEITAS MUNICIPAIS – DIAGNÓSTICO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA”

3 Dispõe sobre os critérios a serem observados na apreciação das contas anuais, para fins de emissão de parecer prévio, e no julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

4 Lei Municipal nº 3.138/2018 – Anexo 1 – Recrutamento: a) Geral: Concurso público de provas escritas, no mínimo nas seguintes áreas: Língua Portuguesa, Matemática Financeira, Contabilidade, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Tributário, Legislação Tributária Municipal e outras, conforme instruções reguladoras do processo seletivo e/ou legislação municipal aplicável.